DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4204/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10994/2014
PROTOCOLO	: 1521540
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 121/2014
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: DPM PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA-CONVITE Nº 029/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS E PRODUTOS DE MANUTENÇÃO PARA A FROTA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 36.500,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS E PRODUTOS DE MANUTENÇÃO PARA A FROTA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 121/2014 (peça 02), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite nº 029/2014, estando sob análise à execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU/MS,** CNPJ/MF nº 03.923.703/0001-80, como Contratante, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF nº 294.274.951-20, e a empresa **DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.,** CNPJ/MF nº 37.549.524/0008-12, representada neste ato pelo Sr. Márcio Lorencetti, CPF nº 082.339.758-00, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul,

artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, e artigos 120, III, "b", e 122, III, "b", e IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição parcelada de pneus e produtos de manutenção para a frota Municipal de Taquarussu/MS, com o contrato no valor de R$ 36.500, (trinta e seis mil e quinhentos reais) e prazo de vigência será de sua assinatura até 31 de dezembro de 2014.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, primeiramente, por meio da Decisão Singular - DSG-G.ICN-2341/2015, proferida nos autos do Processo TC-10992/2014, publicada no DOE-TCE/MS nº 1110, de 01/06/2015, que julgou regular e legal o Procedimento Licitatório na modalidade de Convite nº 029/2014, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas, e posteriormente, a Decisão Singular - DSG-G.ICN-10033/2016 (peça 10), julgou regular e legal a formalização contratual, bem como a formalização do 1º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 121/2014.

Em sua análise - ANA–2ICE–55752/2017 (peça 27), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou ratificando a análise ANA-2ICE-16868/2017 (peça 17), que concluiu pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 121/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "b", do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC – 28079/2017 (peça 28), onde primeiramente, através do parecer nº 13866/2017 (peça 18), requereu a intimação do Jurisdicionado para que enviasse a comprovação de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e das Obrigações Previdenciárias (INSS), objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, onde opinou pela regularidade pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 121/2014.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho, no valor de R$ 49.493,00, Anulações das Notas de Empenho, no valor de R$ -18.195,00, Ordens de Pagamento, no valor de R$ 31.298,00 e Notas Fiscais, no valor de R$ 31.298,00, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase contratual.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 36.500,00

Valor Contratual Final – R$ 36.500,00

Notas de Empenho - R$ 49.493,00

Anulações das Notas de Empenho – R$ - 18.195,00

Saldo das Notas de Empenho – R$ 31.298,00

Ordens de Pagamento - R$ 31.298,00

Notas Fiscais - R$ 31.298,00

Em 26/05/2017, foi firmado o Termo de Encerramento do Contrato, anexado aos autos à peça 14-pág. 05, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época), ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase processual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora enviados em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, se atingiu o pretendido, não deixando de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, assim, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, e por consequência multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, com isso, com a devida vênia, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 121/2014, firmado entre o **MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU/MS,** CNPJ/MF nº 03.923.703/0001-80, como Contratante, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF nº 294.274.951-20, e a empresa **DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.,** CNPJ/MF nº 37.549.524/0008-12, representada neste ato pelo Sr. Márcio Lorencetti, CPF nº 082.339.758-00, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos

documentos da atual fase contratual a esta Corte de Contas, nos termos no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2 - Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF nº 294.274.951-20, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator